

PORTUGUÊS – Terceir ejercicio – Convocatoria de 2010

SENTENÇA – 27ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

XXX reclamou contra YYY conforme inicial de fls. 6-12, postulando o reconhecimento de que seu vínculo com o réu foi empregatício e por tempo indeterminado, e, em consequência, o registro do contrato e o pagamento das verbas resilitórias, das penalidades acessórias e das diferenças salariais. A reclamada ofereceu defesa escrita, suscitando preliminares e contestando todo o mérito. Valor da causa fixado de acordo com a vestibular. Produzida prova documental. Inquirida testemunha. Encerrou-se a instrução. Razões finais aduzidas. Infrutíferas as tentativas de conciliação. Autos conclusos para julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

1. QUESTÕES PREAMBULARES. Não prospera a impugnação ao valor atribuído à causa, perfeitamente compatível com o salário declarado pela autora e com o teor dos pedidos, e, a rigor, até excessivamente modesto, na medida em que os vencimentos chegavam a cerca de R\$ 3.000,00 mensais.

A impugnação aos documentos colacionados com a exordial se confunde com o próprio mérito da contenda, uma vez que não foi utilizado nenhum argumento contrário à sua fidedignidade formal ou material.

Embora não se possa isentar de censura o comportamento processual do reclamado, que não apresentou de logo toda a documentação com que pretendia alicerçar suas posições, não há ilegalidade a declarar sob este aspecto. Veja-se decisão que revela a tendência jurisprudencial a respeito: “Cerceamento de defesa. No processo do trabalho, a parte pode juntar documentos, em qualquer fase, até o encerramento da instrução, tendo em vista que a audiência é una. (TST, Acórdão da 2ª Turma, Relator Ministro Marcelo Pimentel)”.

2. DA DURAÇÃO E CAUSA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO E DAS PARCELAS DECORRENTES DA RESILIÇÃO. Às relações trabalhistas aplica-se o princípio da *lex loci executionis*. Nesse sentido já se cristalizou a jurisprudência pátria através do Enunciado 207 do TST, perfeitamente compatível com a situação em tela. É elucidativa a consistente lição inscrita em decisão oriunda do mais alto pretório trabalhista: “O princípio segundo o qual a lei do local da celebração rege o contrato não é absoluto, cedendo lugar ao relativo à regência pela lei do local em que executado o contrato, quando em jogo a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes. Em matéria trabalhista dá-se a aplicação da *lex loci executionis* face ao princípio da territorialidade, pertinente diante da natureza cogente das normas respectivas, que são de ordem pública internacional, aspecto a afastar a possibilidade de derrogação pela vontade das partes, da necessidade de tratamento idêntico dos empregados que ombreiam e do fato de as prestações que entre si devem as partes estarem ligadas, geograficamente, ao lugar da execução do contrato.”

Como ficou dito com grande propriedade no aresto supra, as normas que regem as relações de trabalho são cogentes e, destarte, seria indiferente a expressão de vontade da obreira em contrário no ato da contratação. Qualquer discussão a respeito, no caso vertente, entretanto, é despicienda, haja vista que na cláusula nona do instrumento de fl. 22 se encontra expressamente ajustada a aplicação do regime de trabalho estabelecido pela legislação pátria.